



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 35320.002294/2005-99
Recurso nº 999.999 De Ofício
Acórdão nº 2301-003.647 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de julho de 2013
Matéria CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado FUNDAÇÃO CULTURAL JOSÉ FONSECA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1995 a 28/02/2005

ERROS NA BASE DE CÁLCULO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO PARA NULIDADE.

Eventuais erros na base de cálculo podem e devem ser corrigidos no contencioso administrativo, não havendo base legal para nulidade do lançamento por tal motivo. A autorização para revisão de ofício do art. 149 do CTN não alcança lançamentos que estão submetidos ao contencioso administrativo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, Colegiado: I) Por maioria de votos:
a) em dar provimento ao Recurso de ofício, nos termos do voto do Redator. Vencidos os Conselheiros Wilson Antônio de Souza Correa e Amílcar Barca Teixeira, que votaram em negar provimento ao Recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a). Redator: Marcelo Oliveira, ad hov.

(assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira

Presidente e redator ad hoc, na data da formalização

(assinado digitalmente)

Wilson Antônio de Souza Correa

Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Oliveira, Bernadete de Oliveira Barros, Leo Meirelles do Amaral, Mauro José Silva, Wilson Antonio de Souza Corrêa e Amílcar Barca Teixeira .

Relatório

Refere-se o débito da presente Notificação Fiscal de Lançamento de Débito NFLD a contribuições devidas à Previdência Social, relativas às contribuições devidas pela Recorrida e destinadas a Terceiros, não recolhidas no prazo regulamentar.

A origem são as remunerações pagas aos segurados empregados, apuradas a partir do exame das Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações Previdência Social — GFIP e das folhas de pagamento, sendo considerado o maior valor informado na competência, obtido pelo cotejo dos dois documentos.

Recebeu a autuação e tempestivamente impugnou com suas razões, contestando o lançamento alegando que o lançamento não está correto, eis que a Fiscalização não examinou as folhas de pagamento corretamente.

Houve despacho encaminhado ao Auditor Notificante para que emitisse Relatório Aditivo informando o período correto da aplicação do código de Terceiros, e também para que excluísse os valores relativos 6 contribuição de segurados da presente NFLD. O que ocorreu.

Foi exarada decisão de piso e a Recorrente não apresentou Recurso Voluntário, mas houve apresentação de Recurso de Ofício, pela exigência legal, já que a decisão, nos termos do CTN que prevê a revisão do lançamento por iniciativa de ofício da autoridade administrativa quando se comprove que no lançamento anterior tenha ocorrido omissão de ato ou formalidade essencial (art. 145, III c/c 149, IX, in fine), determinou a exclusão dos valores lançados como diferença de folha de pagamento a que foi aplicada a redução de multa de 50%, sendo lançados em outra NFLD, com o enquadramento correto.

Além disto, procedeu-se ainda à retificação do lançamento também para contemplar a apropriação de pagamentos não realizada quando da ação fiscal, conforme parecer do Auditor Fiscal.

Eis em apertada síntese o relato dos fatos.

Voto Vencido

Conselheiro Wilson Antonio de Souza Corrêa – Relator

Sendo tempestivo e acudindo as demais condições para sua admissibilidade, conheço do recurso e passo ao seu exame.

A decisão de piso analisou a questão referente a constituição formal do crédito tributário em questão, esclarecendo a razão pela qual parte do lançamento não prosperou, ficando impossibilitada a análise do mérito, motivo pelo qual os fatos geradores excluídos da notificação deverão ser objeto de novo e imediato lançamento formalmente saneado. E assim, prossigo na decisão, fazendo das palavras da decisão de piso, a minha.

Para o Colegiado Singular não pode ser incluída no levantamento JF2, referente a apuração de diferenças de recolhimento de valores declarados em GFIP, os valores apurados com base na folha de pagamento, que se encontram majorados em relação ao declarado em GFIP. Isto porque o lançamento de débito de valores não declarados em GFIP não comportam a redução de multa em 50% que foi aplicada ao lançamento JF2. Considerando a impossibilidade de se retificar um lançamento de crédito para maior, torna-se impossível a inclusão dos valores apurados como diferença de folha de pagamento na NFLD, pois haverá majoração do valor da multa dos mesmos.

Por estas razões foram excluídos os valores relativos à diferença de folha de pagamento lançados com redução de multa de 50%, visto encontrarem-se eivados de vício

insanável que deslinda qualquer dúvida a respeito de sua validade formal.

Como dito pela decisão de piso procede-se à retificação do lançamento também para contemplar a apropriação de pagamentos não realizada quando da ação fiscal, conforme parecer do Auditor Fiscal notificante, de fl. 240, e tabelas demonstrativos de fls. 197/230. As retificações foram feitas nos termos do FORCED de fls. 182/196.

A demonstração dos valores excluídos na NFLD, seja por apropriação dos pagamentos realizados pelo Recorrente, seja por exclusão dos valores erroneamente enquadrados no levantamento JF2 com redução de multa foram feitas pelo Auditor Fiscal em tabelas às fls. 197 a 220, e FORCED de fls. 182/196. Entretanto, ao se proceder à retificação da NFLD em tela, verificou-se que o FORCED continha lançados os valores que deveriam remanescer na NFLD, após a exclusão dos valores não lançados em GFIP e dos valores do saldo da apropriação das Guias.

Porém, a retificação não pode ser feita substituindo-se valores por campos nulos, por este motivo, procedeu-se a retificação mediante a sistemática de EXCLUSÃO, retirando do valor original a diferença entre este e o valor que deve remanescer no lançamento.

O valor de tais montantes a serem excluídos foram obtidos mediante a soma da diferença da apropriação das guias (fls. 197) com os valores excluídos por não estarem declarados em GFIP, conforme tabelas de fls. 209/219, que seguem em anexo a esta Decisão Notificação.

As referidas tabelas apontam os valores a serem MANTIDOS na NFLD, em cada competência, após a apropriação das Guias de Pagamento.

Pelo mesmo motivo acima explanado, ou seja, pelo fato da retificação ter sido proposta com base em valores apenas da coluna "apuração", as competências 06/1999 a 03/2000 e 07/2000 encontram-se com seus valores zerados devido ao fato do valor lançado como crédito no DAD original superar ou igualar os valores apurados.

Isto apurado na decisão de piso encontra-se em perfeita consonância há legislação, razão pela qual não há de se falar em modificação da sentença.

CONCLUSÃO:

Diante do exposto, como o presente Recurso de Ofício atendeu todas as determinações legais, dele conheço para NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Wilson Antônio de Souza Corrêa – Relator

Voto Vencedor

Conselheiro Marcelo Oliveira, *redator designado ad hoc na data da formalização*.

Apresentamos nossas considerações em sintonia com os aspectos do Acórdão para os quais fomos designados como Redator do voto vencedor.

O Acórdão a quo decidiu pela nulidade do lançamento justificando que este continha erro quanto à redução de multas e na base de cálculo.

Entretanto, tais fatos não são fundamento para a declaração de nulidade, nos termos do art. 59 do Decreto 70.235/72. A revisão da base de cálculo poderia sim ser feita para reduzir o valor lançado e eventual lançamento complementar poderia ser feito sem que o presente lançamento necessitasse ser anulado para tanto. A autorização para revisão de ofício do art. 149 do CTN não alcança lançamentos que estão submetidos ao contencioso administrativo. Mas, o mais importante a destacar, é que a motivação adotada não encontra respaldo na lei para causar nulidade.

Assim, dou provimento ao Recurso de Ofício para afastar a nulidade, devendo os autos, quando o presente acórdão atingir a definitividade, retornar ao órgão julgador para que seja prolatada nova decisão de primeira instância que analise o mérito.

(assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira – *redator designado ad hoc na data da formalização*.